



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo direto para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Pinheiro Machado.

Art. 1º - fica autorizado, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a realizar acordo direto para pagamento de Precatórios do Município de Pinheiro Machado/RS, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos serão celebrados pela Procuradoria-Geral do Município, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, devidamente habilitado no requisitório em processamento nos Tribunais ou em juízo de conciliação junto ao respectivo tribunal.

§ 2º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT, nos termos do § 1º e caput do artigo 102 do ADCT.

§ 3º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 4º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a dívida a ser compensada com o crédito do precatório deverá ser líquida e certa com título executivo judicial ou extrajudicial constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º A Administração Municipal, após avaliação da Procuradoria-Geral do Município, publicará edital, em meio de comunicação oficial, convocando credores titulares de precatórios a manifestarem interesse na conciliação e observará os seguintes parâmetros:

I – obediência à ordem cronológica de inscrição de precatório na convocação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II – redução de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;

III – a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 24 meses para precatórios cujo valor obtido após a redução constante no inciso II deste artigo exceda 1/3 dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;

IV – prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 04 meses, a contar da publicação ou homologação judicial do acordo;

§1º O credor interessado na realização do acordo encaminhará petição à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I – adequação aos parâmetros dispostos nos incisos II e III do caput deste artigo e do ato convocatório de que trata o inciso I do referido dispositivo;

II – dados de contato para a composição do acordo;

§ 2º Os acordos serão celebrados sendo respeitadas a ordem de preferência previstas no artigo 100 § 1º e 2º da Constituição Federal e os que tiverem pela ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

V - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

Art. 3º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rogério Gomes de Moura
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Exma. Senhora Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo direto para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Pinheiro Machado/RS".

O presente Projeto de Lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize a elaboração de acordos e, posterior, pagamento parcelado de precatórios.

Tal medida permitirá que os credores de precatórios percebam os valores com maior celeridade, além de reduzir a curto e médio prazo o passivo municipal relativo aos valores requisitados, pelo que se vislumbra total observância ao interesse público.

Nesse sentido, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmos-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que, por ventura, venham a surgir.

Pinheiro Machado, em 25 de outubro de 2022


Rogério Gomes de Moura
Prefeito Municipal em Exercício